

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 27/12/2000.

L I D O  
Em 20/12/2000  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 379 /2000-GAG


*Flamary Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

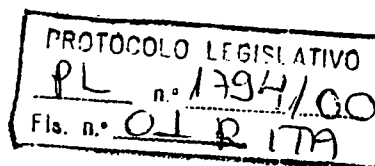
Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília – TCB e dá outras providências."

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**

PL 1794/2000

**PROJETO DE LEI N.º  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília - TCB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar mediante licitação sua participação societária na Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Art. 2º - O Poder Executivo dará conhecimento no edital de licitação, da situação econômica, financeira e operacional da empresa, observado, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições pertinentes.

Art. 3º - Fica assegurado ao adquirente da participação societária da TCB, após o devido processo licitatório, os mesmos benefícios assegurados à TCB pela legislação de regência do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como a operação das linhas permitidas à TCB na data da publicação desta Lei, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

